



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011099/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente DENNIO MARUS PEREIRA PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.

São isentos do Imposto de Renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de cardiopatia grave, devidamente comprovada por laudo médico oficial expedido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria percebidos a partir de novembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de isenção (e-fl. 2) do Imposto de Renda de Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos de aposentadoria em razão de possuir, o contribuinte, moléstia grave isentiva.

O pedido foi negado (e-fls. 15 a 17) e o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 18), que foi julgada improcedente (e-fls. 42 a 45).

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 47) em que se alegou, essencialmente, que possui cardiopatia grave desde novembro de 2003, como comprovariam os *LAUDOS dos PERITOS DO HOSPITAL "GUILHERME ÁLVARO" de SANTOS*.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Tendo em vista a manifestação da unidade preparadora (e-fl. 62), dou por tempestivo o recurso e dele conheço.

O recorrente alegou (e-fl. 47) possuir cardiopatia grave desde novembro de 2003 e, para comprovar, juntou laudos (e-fls. 5 e 6 e 38 e 39) de hospital público estadual assinado pelo diretor técnico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SEESMT e por médico perito. A informação contrasta com os laudos emitidos pelo Departamento de Saúde do Servidor do Município de São Paulo (e-fls. 8 e 9), que afirmou inexistirem elementos que caracterizam moléstia isentiva.

O colegiado *a quo* entendeu que, diante do conflito de informações técnicas, deveria prevalecer a do Município de São Paulo porque informa ter, o recorrente, sido submetido a junta médica avaliativa, enquanto que os laudos do SEESMT teriam se baseado em *documentos médicos apresentados*.

Entendo que, ao apresentar laudo válido, que preencheu todas as condições para comprovar a moléstia, emitido por serviço médico oficial do estado, caberia ao Fisco desconstituir a prova com informações técnicas robustas. A mera apresentação de laudo em sentido contrário do município de São Paulo, que não tenha contestado objetivamente os laudos emitidos por médico perito, não é suficiente, ao meu ver, para afastar-lhes a capacidade probante, sobretudo porque, neste caso, a dúvida há de militar em favor do contribuinte, em face do princípio da boa-fé.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a isenção do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria percebidos a partir de novembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.832 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.011099/2008-79